

Responsabilidade civil. Queda de pedestre em via pública. Ausência de prova quanto ao nexo de causalidade. Inexistência de ilegalidade por parte da administração pública quanto à altura do meio-fio na rua em que ocorreu o acidente. Parecer no sentido de que se negue provimento à apelação interposta.

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 2009.001.05420

Apelante: Bruna Haynes

Apelado : Município do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Dr. Raul Celso Lins e Silva

EMENTA: Apelação Cível. Responsabilidade civil. Queda de pedestre em via pública quando descia de calçada para atravessar rua de grande movimento. Alegação de que o meio-fio, no ponto em que a travessia seria efetuada, era de altura inapropriada, fato que teria ocasionado a queda e a consequente lesão. Ausência de prova técnica quanto à irregularidade da calçada. Ponto de travessia inapropriado eis que fora da faixa de pedestre. Ausência do elemento causalidade que pudesse ensejar a responsabilidade do ente público. Sentença de improcedência que merece confirmação. Parecer no sentido do desprovimento do recurso.

Eminente Desembargador Relator, Egrégia Câmara:

Cuidam os autos de *apelação cível* regular e tempestivamente interposta contra a r. sentença de fls. 173/174, de lavra do MM. Juiz João Luiz Ferraz de Oliveira Lima, julgando improcedente pedido formulado em ação de responsabilidade civil condenando a autora no pagamento de custas, taxa judiciária e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária. O ilustre patrono da parte ora apelante, apresentou as razões de fls. 177/190 enfatizando, em síntese, que o acidente ocorreu em face da irregularidade técnica cometida pelo setor de engenharia da Municipalidade ao construir meio-fio com altura de 30 cm, “colocando em risco a integridade física dos transeuntes” (*verbis*, fl. 185). A ilustrada

Procuradoria do Município apresentou as contra-razões que se acham às fls. 195/197, prestigiando o *decismus*. A Promotoria de Justiça deixou de se manifestar no feito, apresentando a promoção de fls. 142/144, com a qual, data vênia, não concordamos.

Não merece reparo a decisão monocrática. O item 12 da sentença é fundamento suficiente para a improcedência do pedido formulado na inicial:

"A autora, por sua conta e risco, promoveu a tentativa de travessia de via em local inapropriado. Certo seria se dirigir até a faixa de pedestres mais próxima – pouco importando se não tão perto quanto desejaria –, local, inclusive, onde o meio-fio é rebaixado (fls. 50). E mais, conhecia o local da queda, porquanto situado quase defronte ao ponto de ônibus que, ocasionalmente, utilizava para retornar para casa após deixar seu trabalho (fls. 170). Logo, já conhecia a altura do meio-fio" (verbis, fls. 174).

A hipótese fática não se enquadra, por exemplo, em jurisprudência que autoriza a responsabilização de ente público pela existência de bueiro em via pública. Aí sim, poderia ficar comprovado o desleixo da administração para com os cidadãos. Mas, no caso ora em exame, o que se percebe, inclusive pela foto de fl. 23, é que o meio-fio é uniforme, em termos de altura, estando em bom estado de conservação. Por outro lado, numa rua de intenso movimento de veículos como a Voluntários da Pátria, a altura mais elevada do meio-fio tem o condão de proteger os pedestres de motoristas imprudentes, evitando, também, o estacionamento irregular sobre a calçada.

Aliás, como também assinalado pelo magistrado:

"Segundo consta do documento de fls. 50, trazido aos autos pela própria demandante, e, também, de fls. 60, a altura de um meio-fio pode sim chegar até 30 cm, visando não só evitar a subida de veículos no passeio público como garantir a segurança dos pedestres" (verbis, fl. 173).

Não há dúvida de que a lesão sofrida pela ora apelante foi grave mas, , não se pode culpar o Município pelo fato ocorrido. Falta o requisito do *nexo de causalidade*, indispensável para a caracterização da responsabilidade civil.

A propósito do tema – *nexo de causalidade e responsabilidade civil* – jurisprudência desta E. Câmara Cível:

2008.001.51215 - APELACAO -

DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 15/12/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA

RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR QUEDA DE PASSAGEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - O autor não comprova o liame causal entre o desembarque do coletivo e o evento danoso. Ônus de prova do autor quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não

há óbice técnico ou econômico que o impeça de fazê-lo. Não houve determinação de inversão do ônus da prova. Impossibilidade de cogitar-se de aplicação do instituto em sede recursal. Diante do quadro fático, correto o afastamento da responsabilização da prestadora do serviço público, não cabendo questionar a ocorrência ou não de desconforto, transtornos e dor ocasionados, sofridos pelo autor. Agravo retido rejeitado e negado seguimento ao apelo.

Do exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça é no sentido do ~~desprovimento do apelo~~, confirmando-se a sentença.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2009

Adolfo Borges Filho
Procurador de Justiça

DEMO SP DR JUZ DECRETADO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF INQUERIDO N° 11145

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do Promotor de Justiça a seguir nomeado, vota proposito:

17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

Data da sessão: 11/03/2009

Decisão (TAB): POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

Tipo de Decisão: CONFIRMADA A(O) SENTENCA(DESPACHO).

Des. Presidente: DES. RAUL CELSO LINS E SILVA

Vogal(ais): DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA